



CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

BÁRBARA KAROLINY PEREIRA PROENÇA

**DIREITO ELEITORAL E A INFORMATIZAÇÃO DO
REGISTRO DE CANDIDATURAS**

Apucarana
2021

BÁRBARA KAROLINY PEREIRA PROENÇA

**DIREITO ELEITORAL E A INFORMATIZAÇÃO DO
REGISTRO DE CANDIDATURAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana – FAP, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Rodolfo Mota da Silva.

Apucarana
2021

BÁRBARA KAROLINY PEREIRA PROENÇA

**DIREITO ELEITORAL E A INFORMATIZAÇÃO DO REGISTRO DE
CANDIDATURAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito – FAP, como requisito final à obtenção do título de Bacharel em Direito, com nota final igual a _____, conferida pela Banca Examinadora formada pelos professores:

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof^a. Esp. Rodolfo Mota da Silva

Faculdade de Apucarana

Prof^a

Faculdade de Apucarana

Prof^a

Faculdade de Apucarana

Apucarana, __ de _____ de 2021

Este trabalho dedico a minha querida mãe que sempre acreditou nos meus sonhos, trabalhou para pagar o meu curso, cuidou do meu filho enquanto eu estudava, sem ela jamais conseguiria concluí-lo. E a Deus que sem ele nada é possível.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos professores do curso, pelo esforço em passar seu conhecimento adiante com carinho e dedicação e por querer nos fazer profissionais mais qualificados.

Agradeço principalmente a minha mãe querida Balbina Pereira da Silva Proença, que trabalha para pagar minha faculdade e cuida do meu filho para que eu possa estar me dedicando ao meu curso, ao meu pai Elso Luiz de Proença que mesmo sem estímulos para estudar esteve ao meu lado. Ao meu filho amado. Aos meus irmãos Beatriz e Elso que me dão muita força e acreditam em mim. Aos meus avós, tios e primos que tanto amo, por todo apoio e ajuda que contribuíram para a realização deste trabalho.

Agradeço ao meu orientador Rodolfo Mota, pelo apoio e motivação que sempre atendeu as minhas dúvidas, me explicando corretamente como dirigir e escrever meu trabalho.

Agradeço ao meu noivo Katsumi Ishii Junior, que nesses cinco anos da faculdade esteve ao meu lado, me apoiando e ajudando muito.

E por final meus queridos chefes, Bruno de Toledo Beligni Azzolini, Ligia Saraiva Melo e Cleide Oliveira Braga do cartório eleitoral de Marilândia do Sul, que com seus ensinamentos, me ensinaram a ter conhecimento e desenvolver o amor pelo Direito Eleitoral.

PROENÇA, Bárbara Karoliny Pereira. **Direito eleitoral e a informatização do registro de candidaturas**. 53 p. Trabalho de Conclusão de Curso.(Monografia). Graduação em Direito. Faculdade de Apucarana – FAP. Apucarana-Pr. 2021.

RESUMO

O presente trabalho trata-se de Direito Eleitoral, tendo como público alvo os cidadãos que se interessem pelo processo de registro de candidatura, trazendo viabilidade para que os mesmos compreendam sobre o assunto, de forma leve, com abordagens teóricas, que irá sustentar o argumento da pesquisa e como é o funcionamento na prática. No registro vamos acompanhar o procedimento para se candidatar e a análise dos responsáveis para a efetivação legal do registro, bem como o sistema utilizado CAND sistema interno dos servidores, CANDex sistema externo de acesso dos partidos políticos, que foram desenvolvidos pelo TSE e o PJe processo judicial eletrônico. Nesse sentido, o objetivo deste trabalho é discutir acerca das eleições municipais de 2020, com enfoque nas inovações tecnológicas e na tramitação digital dos processos de registro de candidatura. O trabalho será desenvolvido utilizando-se de estudos bibliográficos, com análise no Direito Eleitoral, jurisprudências, Leis, resoluções e artigos científicos que sejam pertinentes ao assunto.

Palavras-chaves: Registro de candidatura. Pje. Cand. Candex.

PROENÇA, Bárbara Karoliny Pereira. **Electoral law and the computerization of candidacy registration**. 53 p. Course Completion Work. (Monograph). Law graduation. Faculty of Apucarana – FAP. Apucarana-Pr. 2021.

ABSTRACT

The present work concerns Electoral Law, having as its target citizens who are interested in the candidacy registration process, bringing viability to understand the subject in a simple way, with a theoretical approach that will support the research argument and how it works in practice. When registering we will monitor the application procedure and analyse the people responsible for the legal enforcement of the registration, as well as CAND, the internal system of servers; CANDex, the external access system for political parties, which were developed by the TSE and PJ and the electronic judicial process. As such, the objective of this work is to discuss the Municipal Elections of 2020, focussing on technical innovations and the digital processing of the application registration processes. The work will be developed using bibliographic studies, with analysis of Electoral Law, Jurisprudence, Laws, Resolutions and Scientific articles that are relevant to the subject.

Keywords: Application record. Pje. Cand. Candex.

LISTA DE SIGLAS

ART	Artigo
ARTS	Artigos
CAND	Sistema de Candidatura
CANDEX	Módulo Externo do Sistema de Candidaturas
CE	Código Eleitoral
CFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CNH	Carteira Nacional de Habilitação
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNPJ	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
COVID-19	Coronavírus
CPF	Cadastro de Pessoa Física
CPF	Cadastro de pessoa física
DIVULGACAND	Divulgação de Candidaturas e Contas eleitorais
DJE	Diário da Justiça Eletrônico
DRAP	Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários
EJE	Escola Judiciária Eleitoral
ELO	Cadastro Nacional de Eleitores
FILIA	Sistema de Filiação Partidária
ID	Numero Identificação do Documento
MPE	Ministério Público Eleitoral
PJE	Processo Judicial Eletrônico
RCAND	Registro de Candidatura
RG	Registro Geral

RRC	Requerimento de Registro de Candidatura
RRCI	Requerimento de Registro de Candidatura Individual
SADP	Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos
SGIP	Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias
TRE	Tribunal Regional Eleitoral
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
UF	Unidade Federativa

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 DIREITO ELEITORAL	14
1.1 Conceito	14
1.2 Princípios do Direito Eleitoral	14
1.2.1 Princípio da soberania popular	15
1.2.2 Princípio da liberdade de voto	16
1.2.3 Princípio da probidade administrativa	16
1.2.4 Princípio da igualdade	18
2 ATUAL SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO	19
2.1 Democracia	20
2.1.1 Democracia direta.....	20
2.1.2 Democracia indireta	21
2.1.3 Democracia semidireta	21
2.2 Eleições no Brasil	22
2.3 Competência	23
2.3.1 Juízes eleitorais	23
2.4 Partidos Políticos	24
2.5 Impedimento de participação nas eleições	25
2.6 Preenchimento de percentual para cada gênero	26
2.7 Convenções Partidárias	26
2.8 Coligação	27
2.9 Ata de Convenção	28
3 SISTEMA CAND, CANDEX, E PJE	30
3.1 Cand	30
3.2 Candex	30
3.2.1 Suas atribuições	31
3.3 PJE	31
3.4 DivulgaCAND	33
4 PROCESSO DO REGISTRO DE CANDIDATURA	34
4.1 DRAP - Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários	355
4.2 RRC – Requerimento de Registro de Candidatura	35

4.2.1	Dados pessoais e dados para contato.....	37
4.2.2	Relação atual de bens	37
4.2.3	Fotografia.....	37
4.2.4	Certidão criminais para fins eleitorais e quitação eleitoral	38
4.2.5	Prova de alfabetização	38
4.2.6	Prova de desincompatibilização	39
4.2.7	Cópia de documento oficial de identificação.....	39
4.2.8	Proposta de governo.....	40
4.3	RRCI – Requerimento de Registro de Candidatura Individual.....	40
4.4	PROCEDIMENTOS DO CARTÓRIO ELEITORAL.....	41
4.4.1	Edital.....	41
4.4.2	Análise.....	42
4.5	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.....	43
4.6	Emissão do CNPJ e abertura de contas BANCÁRIAS.....	43
4.7	Substituição de Candidato.....	44
4.7.1	Pedido indeferido.....	45
4.7.2	Cancelamento do registro.....	45
4.7.3	Renúncia.....	46
4.7.4	Falecimento	46
4.8	SENTENÇA	46
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
	REFERÊNCIAS.....	50

INTRODUÇÃO

A finalidade do presente trabalho é explicar e esclarecer as pessoas como é o funcionamento da Justiça Eleitoral em relação às eleições. O tema tem como base o Direito Eleitoral, tratando-se do processo de registro de candidatura nas eleições de 2020, que foram municipais para a escolha de prefeito, vice-prefeito e vereador.

O primeiro passo de uma pessoa que deseja exercer um cargo político, é ter o alistamento eleitoral, ou seja, o título de eleitor. Todo cidadão que pretende concorrer a um cargo eletivo deve passar por etapas que estarão descritas nos capítulos a seguir, devendo atender requisitos de elegibilidade necessários para a aprovação efetiva do registro.

No registro de candidatura vamos acompanhar como é o procedimento para se candidatar, e a análise dos responsáveis, que são os Juízes Eleitorais juntamente com os servidores da Justiça Eleitoral para a efetivação legal do registro, bem como a inovação e a utilização de sistemas eletrônicos de tramitação do processo do registro. O CAND (Sistema de Candidatura) é o sistema interno dos servidores, CANDex (Módulo externo do sistema de candidatura) é o sistema de acesso dos partidos políticos, PJe (processo judicial eletrônico), e o DivulgaCand (Divulgação de Candidaturas e contas eleitorais) que foram desenvolvidos pelo TSE (Tribunal Superior Eleitoral).

A escolha e o registro de candidatos para as eleições municipais estão regulamentados pela Resolução-TSE nº 23.609, de 18 de dezembro de 2019.

O Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional nº 107/20, que adia, em razão da pandemia da Covid-19 (coronavírus), as eleições municipais de 2020, que são realizadas no mês de outubro.

Dessa forma, um novo Calendário Eleitoral foi elaborado pelo TSE, assim como a alteração das resoluções e as normas regulamentadoras, adequando o processo eleitoral à nova data, sendo dia 15 de novembro para o primeiro turno e dia 29 de novembro para o segundo turno, aplicando procedimentos específicos para a condução do pleito.

A problemática no presente estudo se resume na seguinte indagação: de que a inovação dos sistemas eletrônicos de tramitação de processos, como o CAND, CANDex, DivulgaCand e O PJe foram utilizados nas eleições, e quais os benefícios de sua utilização para o processo eleitoral brasileiro.

De forma específica, o objetivo é discutir acerca do registro de candidatura das eleições municipais de 2020, com abordagens nas inovações tecnológicas e na tramitação digital dos processos de registro de candidatura, apresentando os aspectos gerais sobre o tema.

Será desenvolvido utilizando-se de estudos bibliográficos, com análise no Direito Eleitoral, jurisprudências, Leis e Resoluções, relacionado ao tema a ser abordado, artigos científicos publicados via internet que sejam pertinentes ao assunto e a escola judiciária do EJE (Escola Judiciária Eleitoral).

No primeiro capítulo será tratado sobre o conceito e alguns princípios do Direito Eleitoral.

Já no segundo falará como é o atual sistema eleitoral no Brasil, que encontra-se regulamentado na Constituição Federal de 1988. O sistema eleitoral é composto pelo sufrágio, sistema proporcional e o majoritário.

As eleições no Brasil ocorrem a cada dois anos intercalando-se com as gerais e as locais. Para que ocorram as eleições, é usado um sistema de urnas eletrônicas no Brasil, deixando para trás a votação em papel, que era realizado em urnas de lona, evitando fraudes que poderiam ocorrer. A competência para julgamento do requerimento do registro, se tratando das eleições 2020 que foram municipais locais e do Juiz Eleitoral.

Os partidos políticos têm autonomia interna própria como a organização e o funcionamento do partido, tendo liberdade de ingressar com novos filiados e a extinção dos mesmos. Também estará descrito no decorrer do trabalho sobre os impedimentos das participações nas eleições, preenchimento de porcentual para cada gênero, as convenções partidárias, coligações e a ata de convenção, são requisitos que devem estar tudo certo de acordo com a Lei, para que seja possível a efetivação legal para concorrer ao pleito.

No capítulo três terá como assunto os sistemas utilizados nas eleições para melhor facilitar o processo eleitoral, é o sistema CAND, CANDex, DivulgaCand e o PJe.

No quarto capítulo, será abrangido todo o processo de registro de candidatura, bem como documentos necessários que são obrigatórios à apresentação, para que o requerimento do registro seja aceito pelo Juiz Eleitoral, e quando pode ocorrer a substituição do candidato.

1 DIREITO ELEITORAL

Nesse capítulo será abordado, conceitos e definições do direito eleitoral, juntamente com os princípios mais importantes, com a finalidade de um entendimento inicial sobre o tema.

1.1 Conceito

Para Gomes:

Direito Eleitoral é o ramo do Direito Público cujo objeto são os institutos, as normas e os procedimentos que regulam o exercício do direito fundamental de sufrágio com vistas à concretização da soberania popular, à validação da ocupação de cargos políticos e à legitimação do exercício do poder estatal.¹

Um outro conceito de Direito Eleitoral segundo Gonçalves:

É o conjunto de normas jurídicas que se refere às eleições e às consultas populares, como o plebiscito e o referendo. Guarda direta relação com a democracia representativa, na qual o titular da soberania – o povo – elege representantes para, em seu nome, exercer o poder. Traz disposições sobre direitos políticos, sistemas eleitorais, partidos políticos, alistamento dos eleitores, sufrágio, voto, elegibilidades e inelegibilidades, abuso do poder político e econômico, propaganda eleitoral, financiamento e prestações de contas de campanha, condutas proibidas aos agentes públicos, crimes eleitorais etc.²

1.2 Princípios do Direito Eleitoral

Segundo Vasconcelos e Silva os princípios são normas jurídicas, são padrões normativos. E valores não são normas jurídicas, razão pela qual não podem ser a mesma coisa/objeto ou tratados como se fossem.”³

¹ GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 16. Ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 29

² GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. **Direito Eleitoral**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p.33

³ VASCONCELOS, Clever; SILVA, Marco Antonio da. **Direito eleitoral**, 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 416. p.32

Para Machado:

Tais princípios, ao mesmo tempo que ajudam a compreender mais sistematicamente matérias próprias do Direito Eleitoral, como a votação, a aplicação da lei eleitoral, a atuação de partidos políticos, o desenrolar do processo contencioso propiciam reflexão sobre a forma mais justa de realizar e implementar cada um de seus passos.⁴

1.2.1 Princípio da soberania popular

A soberania popular é concretizada pelo sufrágio universal, pelo voto direto e secreto, plebiscito, referendo e a iniciativa popular conforme descrito no art. 14, *caput* da CFB⁵. Isso quer dizer que o poder emana do povo e será exercido por meio dos seus representantes eleitos que iram tomar as decisões políticas para o melhor desenvolvimento na nação.

Segundo Chimenti:

O parágrafo único do art. 1º da CFB estabelece que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal.⁶ [...] No Brasil atual, portanto, nosso regime de governo é o da democracia semidireta, ou seja, convivem instrumentos que permitem a deliberação direta do povo e outros que fazem com que a soberania popular seja exercida por meio de representantes eleitos.⁷

De acordo com Gomes "O poder é soberano quando não está sujeito a nenhum outro. [...]. Soberano é o poder supremo. Sem ele, não se concebe o Estado, que o enfeixa em nome de seu titular, o povo."⁸

⁴ MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. **Direito Eleitoral**, 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. P. 21

⁵ Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei.

BRASIL. **Constituição de República Federativa do Brasil**. Brasília: 1988. p.1

⁶ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Ibidem, p.1

⁷ CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Direito Eleitoral**. 8 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. (Coleção Sinopses Jurídicas; V. 29) p.17.

⁸ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**.17. ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 67.

1.2.2 Princípio da liberdade de voto

A liberdade significa que o cidadão pode escolher livremente em quem ele deseja votar para o representar na política. Quando não quer votar em nenhum candidato, tem-se a opção de voto nulo ou em branco, mais deve comparecer às urnas, pois de acordo com os incisos I e II, do § 1º, do art. 14º da Constituição Federal, o voto é obrigatório para os brasileiros maiores de 18 e menores de 70 anos.

Nas palavras de Vasconcelos e Silva:

A Justiça Eleitoral é o Poder responsável por prezar pela efetividade do princípio da autenticidade, sobretudo porque é sua missão organizar as eleições e zelar por sua legitimidade. Neste contexto, demonstra-se relevante a veracidade do escrutínio, a liberdade do voto e da eleição de mandatários constituindo-se na fidedignidade da representação política. O princípio da autenticidade, em nosso entendimento, absorve o que grande parte da doutrina denomina como princípio da liberdade do voto.¹⁰

1.2.3 Princípio da probidade administrativa

A probidade é a administração exercida nas suas funções com honestidade para que não tenha abuso do exercício de função.

Para Gomes:

A ideia de probidade encontra-se arraigada à de ética e moral. O agir ético identifica-se com o agir virtuoso e tem por finalidade a realização do bem. Probidade significa integridade, qualificando o que é honesto, digno e virtuoso. Improbidade é o contrário. Trata-se de ação ilícita, transgressora das normas de conduta estabelecidas, sendo, portanto, desvestida de honestidade e justiça. O art. 14, §

⁹ Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: [...]

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos [...]

BRASIL. 1988, *passim*, p.1

¹⁰ VASCONCELOS; SILVA, *op.cit*, p.29

9º¹¹, da Constituição permite a instituição de hipóteses de inelegibilidade com vistas à proteção da *probidade administrativa*. O princípio em exame requer que o candidato a cargo público-eletivo seja virtuoso, que tenha agido com correção e integridade nas relações que participou, nas atividades que realizou e nas posições que ocupou, sejam elas privadas ou públicas. O fato de não passar no teste de probidade evidencia que o candidato não agiu com correção e integridade, e, portanto, que não respeita normas jurídicas e sociais. Pode-se, então, concluir que provavelmente não as respeitará quando tiver de gerir a *res publica* no exercício de mandato outorgado pela soberania popular. Assim, caso seja eleito, é possível que se deixe arrastar pelos caminhos tortuosos da desonestidade, da corrupção e da improbidade – que tantos malefícios trazem à sociedade.¹²

O artigo 11º da Lei nº 8.429¹³ de junho de 1992 nós traz quais atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração

¹¹ Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: [...]

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

[...]

BRASIL, 1988, *passim*, p.1

¹² GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral essencial**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. p.12.

¹³ Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

X - transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

BRASIL. Lei, Nº 12.037, de 1 de outubro de 2009 – Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**: Brasília, 1 Out. 2009. p.1

pública, a prática da Improbidade administrativa é um ato ilegal que vai contra os princípios básicos da Administração Pública no Brasil.

Para Velloso e Agra:

Trata-se de ação que, mediante dolo, implica aferimento de vantagem patrimonial indevida através do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou de atividade na Administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes dos entes federativos, bem como nas entidades que possuam patrimônio público.¹⁴

1.2.4 Princípio da igualdade

Princípio da igualdade tem como fundamento o art. 5º da Constituição Federal¹⁵ que diz que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo a todos os que se encontram residentes no Brasil a inviolabilidade do direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade. Garantindo aos cidadãos que todos terão o tratamento igual visando o equilíbrio entre os mesmos.

Para Gonçalves:

A Igualdade para todos, busca caminhos para que mulheres, negros, indígenas, pessoas com deficiência, ciganos, quilombolas, presos provisórios, pessoas com a mais diversa identidade ou orientação sexual não percebam, na sua identidade, condição ou escolha uma dificuldade para o pleno exercício dos direitos políticos, notadamente o de votar e ser votado.¹⁶

Dentre outros princípios que existem para o direito eleitoral.

¹⁴ VELLOSO, Carlos Mário da Silva, AGRA, Walber de Moura. **Elementos de direito eleitoral**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 728 p. p.90.

¹⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] BRASIL, 1988, *passim*, p.1

¹⁶ GONÇALVES, 2018; *passim*, p. 357.

2 ATUAL SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO

O atual Sistema Eleitoral Brasileiro encontra sua base nas regras da Constituição Federal de 1988. O sistema eleitoral está ligado ao sistema partidário e um conjunto de regras para auxiliar o funcionamento das eleições.

O primeiro componente do sistema eleitoral brasileiro é o sufrágio. Nas palavras de Vasconcelos e Silva diz que:

O sufrágio é direito fundamental assegurado ao cidadão pela Constituição Federal. Sufrágio não é sinônimo de voto, mas aproxima-se do sentido de direitos políticos. O Sufrágio é o próprio direito público subjetivo que caracteriza a cidadania no sentido restrito, isto é, é o direito que o cidadão possui de participar da vida do Estado ou, mais popularmente, o direito de votar e ser votado.¹⁷

Para Gomes "O sufrágio é a essência dos direitos políticos, porquanto enseja a participação popular no governo, sendo este o responsável pela condução do Estado."¹⁸

Além disso, outro sistema eleitoral é o proporcional, são eleitos por esse sistema os deputados federais, estaduais, distritais e os vereadores. O que mais vale é a votação em conjunto do partido, não somente do candidato, podendo ter mais de um membro do partido sendo eleito.

Segundo Vasconcelos e Silva:

No sistema proporcional, inicialmente somam-se os votos válidos (votos dados para os partidos e seus candidatos) e divide-se o resultado pelo número de cadeiras a preencher, em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior, obtendo-se assim, o quociente eleitoral. [...].¹⁹

Outro sistema é o majoritário, que se aplica aos candidatos a prefeito, governador e presidente, o objetivo é que o mais votado seja o eleito.

Segundo Gomes "O sistema majoritário funda-se no princípio da representação da maioria. Segundo a lógica majoritária, o candidato que receber a

¹⁷ VASCONCELOS; SILVA, 2020, *passim*, p.53.

¹⁸ GOMES, *passim*, 2020 p. 72

¹⁹ VASCONCELOS; SILVA, 2020, *passim*, p. 166.

maioria dos votos válidos no distrito ou na circunscrição eleitoral é proclamado vencedor do certame”.²⁰

2.1 Democracia

No Brasil, vige desde 1988 o regime de governo democrático, regime em que todo o poder emana do povo, conforme se verifica do art. 1º, parágrafo único, da Constituição da República²¹. Chimenti afirma que “Na democracia vigora a regra da maioria. Ou seja, a vontade que deve prevalecer é a da maioria do povo, respeitados os direitos das minorias.”²²

Democracia é o governo do povo, é uma forma de governo na qual o cidadão tem poder e toma as principais decisões em conjunto, seja diretamente ou por representantes. A igualdade é muito importante na democracia, pois todos os cidadãos são iguais e tem os mesmos direitos em pratica política, segundo as palavras descritas no art. 5º²³ da Constituição Federal.

A democracia é classicamente subdividida em direta, indireta e semidireta.

2.1.1 Democracia direta

Vasconcelos e Silva nos traz “Na democracia direta, o povo delibera em Assembleias, sem necessidade de representantes/intermediários.[...]”²⁴

Nas palavras de Gomes:

A democracia direta. Por ela procura-se realizar o ideal de autogoverno, no qual os cidadãos participam das decisões

²⁰ GOMES, 2020, p. 176

²¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

BRASIL, 1988, *passim*, p.1

²² CHIMENTI, 2018 *passim*, p.15

²³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

²⁴ VASCONCELOS; SILVA, 2020, *passim*, p.49

governamentais. Pretende-se fazer coincidirem as vontades de governantes e governados. As decisões são tomadas em assembleia pública, da qual devem participar todos os cidadãos.²⁵

2.1.2 Democracia indireta

A democracia indireta ou representativa caracteriza-se pela eleição de representantes, dando poderes, mandatos eletivos, acerca do que fazer conforme a vontade do Povo. O povo transfere poderes aos seus representantes eleitos, sendo as eleições um instrumento, instituto, jurídico formal para esta finalidade.²⁶

Para Gomes:

Indireta é a democracia representativa. Nela os cidadãos escolhem aqueles que os representarão no governo. Os eleitos recebem um mandato. A participação das pessoas no processo político se dá, pois, na escolha dos representantes ou mandatários. A estes toca o mister de conduzir o governo, tomando as decisões político-administrativas que julgarem convenientes, de acordo com as necessidades que se apresentarem.²⁷

2.1.3 Democracia semidireta

De acordo com Vasconcelos e Silva:

A República Federativa do Brasil adotou, quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, o regime da democracia semidireta, conforme proposições do art. 1º, parágrafo único, e do art. 14. A democracia semidireta ou participativa é a junção da participação direta exercida por meio do voto, plebiscito, referendo, iniciativa popular e ação popular, com a participação indireta que é exercida por meio dos representantes eleitos. No que toca à representação, existe mútuo consentimento estabelecido entre o corpo eleitoral que delega poderes constituindo mandatos eletivos para que o cidadão eleito – mandatário – represente a vontade geral.²⁸

A democracia semidireta ou mista procura conciliar os dois modelos anteriores. O governo e o Parlamento são constituídos com base na representação:

²⁵ GOMES, 2021, *passim*, p. 66

²⁶ VASCONCELOS; SILVA, 2020, p.49.

²⁷ GOMES, 2021 p. 66

²⁸ VASCONCELOS; SILVA, *op. cit.* p.49.

os governantes são eleitos para representar o povo e agir em seu nome e em seu interesse. Todavia, são previstos mecanismos de intervenção direta dos cidadãos.²⁹

2.2 Eleições no Brasil

No Brasil a cada dois anos tem eleições, intercalando-se, as gerais que é para presidente, governador e deputado, com as locais para prefeito e vereador. O mandato tem o período de quatro anos, podendo ser renovado concorrendo e ganhando o cargo novamente.

O segundo turno ocorre somente nas eleições para Governador, Presidente da República e Prefeitos das cidades com mais de 200 mil habitantes.

Para que ocorram as eleições é usado um sistema de urnas eletrônicas no Brasil, deixando para trás a votação em papel, que era realizado em urnas de lona, evitando fraudes que poderiam correr.

O órgão responsável pelas eleições é o TSE, cada Estado possui um TRE (Tribunal Regional Eleitoral) e alguns municípios os cartórios eleitorais que são chamados de zonas eleitorais, podendo ser responsável por mais de um município.

Segundo Pereira, Wasilewski e Valenciano:

A implantação começou em 1996 e, em 2000 as eleições municipais do país já eram todas informatizadas, o que garante agilidade na apuração dos votos. Em poucas horas os brasileiros já sabem o resultado e os eleitos. A urna eletrônica possui um sistema de segurança eficaz, evitando possíveis fraudes e proporcionando maior transparência no processo eleitoral.³⁰

²⁹ GOMES, *op. cit.* p. 66

³⁰ PEREIRA, Diego Franco, WASILEWSKI, Tatiana, VALENCIANO, Tiago. **Direito Eleitoral: teoria e prática.** Curitiba: Ponto Vital Editora, 2018. p. 67.

2.3 Competência

A Resolução nº 23.609/2019 em seu art. 18 diz acerca do tema³¹ que a competência refere-se ao Poder judiciário que deverá julgar determinado processo, no caso julgar o registro de candidatura, ao cargo de presidente e vice-presidente e o TSE, para o cargo de governador, vice-governador, senador e suplentes e a deputado Federal, Estadual ou distrital e o TRE e os juízes eleitorais para o cargo de prefeito e vice-prefeito e vereador.

Tratando-se das eleições destinadas ao preenchimento dos cargos de prefeitos e vereadores, a competência para julgamento dos processos de registro de candidatura será das Zonas Eleitorais, órgão de primeira instância da Justiça Eleitoral, com jurisdição sobre uma determinada região geográfica previamente determinada por lei.³²

2.3.1 Juízes eleitorais

Nas comarcas que tem um número menor de população, quem exerce a função do Juiz eleitoral e o Juiz de direito (estadual), pois normalmente existe apenas um juiz sendo ele responsável pelo fórum estadual e o eleitoral por prazo indeterminado, quando existe mais de um Juiz na comarca, e feito o revezamento entre os mesmos pelo prazo de dois anos. Regulamentado no art. 35 do código eleitoral³³ traz as competências dos Juízes eleitorais.

³¹ Art. 18. Os pedidos de registro serão apresentados:

I - no Tribunal Superior Eleitoral para os cargos de presidente e vice-presidente;

II - nos tribunais regionais eleitorais para os cargos de governador e vice-governador, senador e suplentes e a deputado federal, estadual ou distrital;

III - nos juízes eleitorais para os cargos de prefeito e vice-prefeito e vereador (Código Eleitoral, art. 89, I e II).

BRASIL. Resolução, TSE Nº23.609, de 18 de dezembro de 2019 - Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições. **Diário da Justiça eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral**: Brasília, n. 249, p. 109-125. 27. Dez, 2019b. p.1

³² MAEMURA, Danille Cidade Morgado *et al.* **Registro de candidaturas eleitoral**: abordagens teóricas e práticas. Curitiba: Instituto Memória. Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2020. 194p. p.79

³³ **Art. 35.** Compete aos juízes:

I – cumprir e fazer cumprir as decisões e determinações do Tribunal Superior e do Regional;

Segundo Machado:

Compete aos juízes eleitorais, dentre outros atos, o alistamento e a expedição de títulos eleitorais, bem como a concessão de transferência eleitoral, julgar os crimes eleitorais e os crimes comuns que lhe forem conexos, quando não se tratar de competência privativa de outro órgão, julgar *habeas corpus* e mandado de segurança, desde que tal competência não seja atribuída privativamente à instância superior, processar e julgar o registro de candidatura dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, julgar ações eleitorais de sua competência, nomear 60 dias antes das eleições os membros das mesas receptoras, dividir a zona eleitoral em seções, com a designação de seus locais de instalação.³⁴

2.4 Partidos Políticos

A Lei 9.096/95 é conhecida como a Lei dos Partidos Políticos. Já de início começa definindo o que é partido político em seu primeiro artigo: "Art. 1º O

-
- II – processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos tribunais regionais;
 - III – decidir *habeas corpus* e mandado de segurança, em matéria eleitoral, desde que essa competência não esteja atribuída privativamente à instância superior;
 - IV – fazer as diligências que julgar necessárias à ordem e presteza do serviço eleitoral;
 - V – tomar conhecimento das reclamações que lhe forem feitas verbalmente ou por escrito, reduzindo-as a termo, e determinando as providências que cada caso exigir;
 - VI – indicar, para aprovação do Tribunal Regional, a serventia de Justiça que deve ter o anexo da escrivania eleitoral;
 - VII – (Revogado pelo art. 14 da Lei nº 8.868/1994);
 - VIII – dirigir os processos eleitorais e determinar a inscrição e a exclusão de eleitores;
 - IX – expedir títulos eleitorais e conceder transferência de eleitor;
 - X – dividir a zona em seções eleitorais;
 - XI – mandar organizar, em ordem alfabética, relação dos eleitores de cada seção, para remessa à mesa receptora, juntamente com a pasta das *folhas individuais de votação*;
 - XII – ordenar o registro e cassação do registro dos candidatos aos cargos eletivos municipais e comunicá-los ao Tribunal Regional;
 - XIII – designar, até 60 (sessenta) dias antes das eleições, os locais das seções;
 - XIV – nomear, 60 (sessenta) dias antes da eleição, em audiência pública anunciada com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência, os membros das mesas receptoras;
 - XV – instruir os membros das mesas receptoras sobre as suas funções;
 - XVI – providenciar para a solução das ocorrências que se verificarem nas mesas receptoras;
 - XVII – tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições;
 - XVIII – fornecer aos que não votaram por motivo justificado e aos não alistados, por dispensados do alistamento, um certificado que os isente das sanções legais;
 - XIX – comunicar, até as 12 horas do dia seguinte à realização da eleição, ao Tribunal Regional e aos delegados de partidos credenciados, o número de eleitores que votarem em cada uma das seções da zona sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da zona.

BRASIL. Lei, Nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. **Diário Oficial da União**. Brasília: 15 Jul, 1965. p.1

³⁴ MACHADO, 2018, *passim*, p. 94.

partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definido na CFB”.

O partido apresenta autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, contém a liberdade de se fundir e extinção. A lei nº 9096/95 no Art.14, estabelece algumas normas, em que o partido deva registrar em seu estatuto: o nome, denominação abreviada, estabelecimento da sede em território nacional, filiação e desligamento de seus membros, direitos e deveres, fidelidade partidária, finanças e contabilidade, dentre outras coisas.

Segundo o Art. 32³⁵ da Lei nº 9096/95 Os partidos políticos, devem todos os anos prestar contas à justiça eleitoral, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e destinação das despesas efetuadas, até o dia 30 de junho do ano seguinte.

Para concorrer o pleito o candidato deve estar filiado ao órgão partidário vigente no âmbito do seu município.

Se o partido não estiver vigente ou estiver suspenso, por motivos de ausência de informação de inscrição do CNPJ ou o descumprimento de contas obrigatórias não prestadas. Não havendo a regularização do mesmo, não poderá participar das eleições.

2.5 Impedimento de participação nas eleições

Isso acontece quando o órgão não presta contas à Justiça Eleitoral seja anual ou eleitoral, que é obrigatória. Quando o partido não presta contas, o presidente e o tesoureiro do órgão municipal são intimados a prestar no prazo de 3 dias, caso não tenha manifestação, será julgada como contas não prestadas, sendo registrado no SICO (sistema de informação de contas). Resolução TSE nº23.604/19: Art. 47.³⁶

³⁵ Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.

BRASIL. Lei, Nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**. Brasília: 19 Set. 1995. p.1

³⁶ Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestadas acarreta ao órgão partidário:

Se o partido não estiver vigente ou estiver suspenso, por motivos de ausência de informação de inscrição do CNPJ ou o descumprimento de contas obrigatórias não prestadas. Não havendo a regularização do mesmo, não poderá participar das eleições.

2.6 Preenchimento de percentual para cada gênero

Conforme José Jairo Gomes:

Por quota eleitoral de gênero compreende-se a ação afirmativa que visa garantir espaço mínimo de participação de cada gênero, masculino e feminino, na vida política do País. Seu fundamento encontra-se nos valores atinentes à cidadania, dignidade da pessoa humana, igualdade e pluralismo político que fundamentam o Estado Democrático brasileiro³⁷ (CFB, art. 1º, II, III e V).³⁸

Dispõe o artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, que cada partido ou coligação preencherá 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo.

2.7 Convenções Partidárias

As convenções partidárias são instâncias deliberativas partidárias onde seus filiados irão decidir a respeito da escolha dos candidatos e formação das coligações para um determinado pleito.³⁹

Segundo Velloso e Agra:

II – a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegura ampla defesa (STF ADI n. 6.032, julgada em 5.12.2019).

BRASIL. Resolução, Nº 23.604, de 17 de dezembro de 2019. Regulamenta o disposto no Título III - Das Finanças e Contabilidade dos Partidos - da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. **Diário da Justiça eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral**: Brasília, n. 26, p. 4-27, 23 Dez, 2019a. p.1

³⁷ GOMES, 2021, *passim*, p. 404.

³⁸ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

V - o pluralismo político.

BRASIL, 1988, *passim*, p. 1

³⁹ MAEMURA *et al*, 2020, *passim*, p. 39

A convenção é ato político-partidário, cuja finalidade essencial é a escolha dos candidatos a cargos eletivos, bem como acordar sobre a possibilidade de integrar uma eventual coligação partidária. Ela representa um momento ímpar para uma organização da agremiação, pois importantes decisões políticas são tomadas nessas ocasiões. Ela acontece no lapso temporal de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, a ser publicada em 24 horas em qualquer meio de comunicação (art. 8º da Lei n. 9.504/97, com redação conferida pela Lei n. 13.165/2015).⁴⁰

O Prazo para realização das convenções e onde podem ser realizadas, está descrita no Art. 6º da resolução TSE nº 23.609/2019⁴¹, que deveram ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano que ocorre as eleições, para a realização os partidos poderão usar prédios públicos, devendo ser comunicado com antecedência ao responsável pelo local, sendo responsáveis por qualquer dano causado no decorrer do evento.

2.8 Coligação

Coligação é quando dois ou mais partidos se juntam, criando uma aliança, para participar das eleições com um objetivo comum, em torno de determinada candidatura, é valido somente para as eleições majoritárias (presidente da República, governador de Estado ou do Distrito Federal, prefeito municipal e senador), deve ocorrer a escolha de coligação na convenção realizada. As eleições que foram realizadas antes de 2020 tinha a opção de se fazer a coligação proporcional para os vereadores, após a Emenda Constitucional nº 97/2017, não é mais possível.

⁴⁰ VELLOSO; AGRA, 2020, *passim*, p. 231

⁴¹ Art. 6º A escolha de candidatos pelos partidos políticos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, obedecidas as normas estabelecidas no estatuto partidário (Lei nº 9.504/1997, arts. 7º e 8º).

§ 1º Para a realização das convenções, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento (Lei nº 9.504/1997, art. 8º, § 2º).

§ 2º Para os efeitos do § 1º, os partidos políticos deverão:

I - comunicar por escrito ao responsável pelo local, com antecedência mínima de uma semana, a intenção de nele realizar a convenção;

II - providenciar a realização de vistoria, às suas expensas, acompanhada por representante do partido político e pelo responsável pelo prédio público;

III - respeitar a ordem de protocolo das comunicações, na hipótese de coincidência de datas de pedidos de outros partidos políticos.

BRASIL, 2019b; *passim*, p.1

Para Gomes:

A possibilidade de os partidos se coligarem conta com expressa previsão na Constituição Federal, notadamente no § 1º do artigo 17 (com a redação da EC nº 97/2017), que lhes confere autonomia para “[...] adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal [...]”.⁴²

No artigo 4º da Resolução TSE nº23.609/2019⁴³, dispõe que a coligação é facultativa tendo assim a escolha de querer ou não fazer a coligação, mas existe a possibilidade somente para as eleições majoritárias. A coligação pode fazer a junção das siglas dos partidos que a integram, mas não pode coincidir com nome ou número do candidato, as coligações não podem ter denominações iguais.

2.9 Ata de Convenção

“Constituem-se em verdadeiras declarações de vontade dos partidos, ficando nelas registrados os atos praticados pelos partidos no exercício da sua autonomia.”⁴⁴

Como aponta Maemura *et al*:

A ata de convenção dos partidos conterà os seguintes dados: Local, data, hora, identificação e qualificação de quem presidiu, deliberação

⁴² GOMES, 2020; *passim*, p. 129

⁴³ Art. 4º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações apenas para a eleição majoritária.

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos políticos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, devendo funcionar como um só partido político no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários (Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 1º).

§ 2º A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou a número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 1º-A).

§ 3º A Justiça Eleitoral decidirá sobre denominações idênticas de coligações, observadas, no que couber, as regras constantes desta Resolução relativas à homonímia de candidatos.

§ 4º O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos (Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 4º).

BRASIL, 2019b, *passim*, p.1

⁴⁴ MAEMURA *et al*, 2020, *passim*, p.43.

para quais cargos concorrerá, no caso se coligação (somente para cargos majoritários), o nome, se já definido, e o nome dos partidos que a compõe, o representante da coligação, relação dos candidatos escolhidos em convenção, com a indicação do cargo para o qual concorrem, o número atribuído, o nome completo, o nome para a urna, a inscrição eleitoral, o CPF e o gênero.⁴⁵

Conforme previsto no art. 8º da Lei 9.504/1997⁴⁶, ao final da cerimônia, o partido político deverá, obrigatoriamente, lavrar ata e a respectiva lista de presença em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, ficando a critério do partido a escolha entre a realização de registro manual direito no livro ou colagem da ata digitada após sua impressão, fazendo-se obrigatória a assinatura desta por seus responsáveis.

Esse livro fica sob responsabilidade do partido político, o juiz pode requerer a vista, mediante provocação, para sanar a veracidade das informações contidas. Até o dia seguinte da convenção, os responsáveis deveram digitalizar a ata no CANDex, para que o arquivo seja gerado e registrado, carecendo os responsáveis guardar os devidos papéis caso necessite.

Embora isso era feito antes da inovação que a Resolução TSE nº23.623/2020, por decorrência das restrições da pandemia do COVID19, a ata e a lista de presença podem ser registradas somente no CANDex, substituindo o livro rubricado pela Justiça Eleitoral. No processo pode ocorrer alguns problemas no sistema, ficando assim, o responsável encarregado de levar o arquivo em mídia e entregar a Justiça Eleitoral.⁴⁷

⁴⁵ MAEMURA *et al*, *ibidem*, p. 194.

⁴⁶ Art. 8 A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º Aos detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual ou Distrital, ou de Vereador, e aos que tenham exercido esses cargos em qualquer período da legislatura que estiver em curso, é assegurado o registro de candidatura para o mesmo cargo pelo partido a que estejam filiados. (Vide ADIN - 2.530-9)

§ 2º Para a realização das convenções de escolha de candidatos, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento.

BRASIL. Lei, Nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 - Estabelece normas para as eleições. **Diário Oficial da União**: Brasília, 30 Set, 1997.p.1

⁴⁷ MAEMURA *et al*, 2020, *passim*, p. 43-45

3 SISTEMA CAND, CANDEX, E PJE

O capítulo a seguir nos traz as novidades em sistemas desenvolvidos pelo Supremo Tribunal Eleitoral, usados nas eleições 2020, para facilitar o processo de registro de candidatura.

3.1 Cand

CAND é o sistema interno usado pelos servidores da justiça eleitoral, a função dele é receber os pedidos de registro de candidatura que vem do CANDex sistema externo usado pelos partidos e coligações e juntar automaticamente os documentos ao PJe, sistema já vem sendo utilizado desde as eleições de 2018.

3.2 Candex

CANDex módulo externo do sistema de candidatura de acesso dos partidos políticos é um sistema desenvolvido pelo TSE, de uso obrigatório dos partidos políticos, coligações e candidatos, que desejam concorrer ao pleito⁴⁸.

O CANDex começou a ser usado no ano de 2016, com algumas mudanças para as eleições de 2020. O CANDex é um processo muito importante no registro de candidatura. A grande mudança que ocorreu, foi que o procedimento é feito todo online via internet, antes os cartórios eleitorais ficavam lotados de papéis, cópias de documentos, fotografias certidões etc. Cada candidato ou partido, continha sua pasta, que deveriam ser autuados e registrado no sistema SADP⁴⁹.

Foi disponibilizado uma versão do CANDex para treinamento, que possibilitava o conhecimento de interessados, com funcionamento do sistema⁵⁰.

⁴⁸ MAEMURA *et al*, 2020, *passim*, p. 47,48,49.

⁴⁹ MAEMURA *et al*, *ibidem*, 2020, p. 47,48,49.

⁵⁰ MAEMURA *et al*, *ibid*, 2020, p. 47,48,49.

3.2.1 Suas atribuições

Primeiramente deve ser instalado o sistema em computadores que atende os requisitos necessários para que tenha um bom desempenho do seu funcionamento.

Segundo o Manual de uso do CANDex disponibilizado pelo TSE:⁵¹

O CANDex possibilita o registro da ata da convenção e da lista de presença na forma eletrônica não sendo necessário o livro – ata rubricado pela Justiça Eleitoral. A transmissão de dados mediante utilização de chave de acesso obtida pelos partidos diretamente no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), proporcionando maior segurança e autenticidade aos pedidos de registros. Além da renovação de leiaute, mais moderno e intuitivo, o CANDex evoluiu de forma a permitir que a transmissão via internet inclua não só os dados partidos e candidatos, o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e Requerimento de Registro de candidatura (RRC), mas também sua documentação completa como certidões, documentos, fotografias, proporcionando celeridade e antecipação da análise dos dados pela Justiça Eleitoral.

3.3 PJE

No site do TRE-PR nós traz como o PJe foi instaurado na Justiça Eleitoral:

O Processo Judicial Eletrônico (PJE) foi instituído na Justiça Eleitoral com a edição da Resolução TSE n. 23417/2014, em observância às diretrizes estabelecidas pela Lei n. 11419/2006, a denominada "lei do processo eletrônico", bem como pela Resolução CNJ 185/2013, que regulamenta o PJE como sistema informatizado de processos judiciais no âmbito do Poder Judiciário. A plataforma de produção e funcionamento do sistema PJE implantada na Justiça Eleitoral é desenvolvida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e sua utilização traduz-se em benefícios para esta Justiça Especializada, como a celeridade na prestação jurisdicional, a transparência e a racionalização da utilização dos recursos orçamentários.⁵²

⁵¹ TSE. **Manual CANDex**, 2020. Disponível em: https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2020/arquivos/manual-candex-2020/rybena_pdf?file=https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2020/arquivos/manual-candex-2020/at_download/file. Acesso em: 13. Maio. 2021.

⁵² TRE-PR. **Processo Judicial Eletrônico (Pje)**, 2020. Disponível em: https://www.tre-pr.jus.br/servicos-judiciais/processo-judicial-eletronico-pje_. Acesso em: 09 Ago. 2021.

PJe é um sistema inovador usado a pouco tempo, todos os processos da justiça eleitoral eram em papel separados por pastas de acordo com cada processo e protocolados no SADP, com o novo sistema, isso não é mais necessário.

A Escola Judiciária Eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral nos traz que:⁵³ o PJe, providenciará a autuação automática dos processos, com definição da classe, partes, número dos autos e IDs (identificação) de todos os documentos e estará disponível vinte e quatro horas por dia, conforme o art. 8º da Res. TSE nº 23.417/2014.⁵⁴

De acordo com Abrão “Os advogados poderão protocolar, com registro de horário e data, as respectivas petições, recursos e demais manifestações, tudo assegurado pelos elementos transparência e confiabilidade.”⁵⁵ Todos os atos processuais (inclusive os recursos interpostos pelas partes) “terão registro, visualização, tramitação e controle realizados exclusivamente por meio eletrônico e serão assinados digitalmente”.⁵⁶ (Res. TSE nº 23.417/2014, art. 5º, *caput*).⁵⁷

⁵³ BRASIL. **Registro de Candidaturas e Sistemas CANDex e CAND 2020 - Servidores**, 2020. Disponível em: <https://eadeje.tse.jus.br/mod/book/view.php?id=5472&chapterid=1297>. Acesso em: 07 maio. 2021.

⁵⁴ Art. 8º O PJe estará disponível vinte e quatro horas por dia, ininterruptamente, ressalvados os períodos de manutenção do sistema.

BRASIL. Resolução, TSE Nº 23.417, de 11 de dezembro de 2014 - Institui o Processo Judicial Eletrônico (PJe) da Justiça Eleitoral como o sistema informatizado de constituição e tramitação de processos judiciais e administrativos nessa esfera da Justiça, por meio do qual serão realizados o processamento das informações judiciais e o gerenciamento dos atos processuais, e define os parâmetros de sua implementação e funcionamento. Diário da Justiça eletrônico. Brasília: 27 Mar, 2015.

⁵⁵ ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo eletrônico: processo digital**. 5. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017. p.12.

⁵⁶ GOMES, 2020; *passim*, p.848

⁵⁷ **Art. 5º** Os atos processuais terão registro, visualização, tramitação e controle realizados exclusivamente por meio eletrônico e serão assinados digitalmente, contendo a referida assinatura digital elementos que permitam identificar o usuário responsável pela prática de um determinado ato.
§ 1º A cópia extraída dos autos digitais deverá apresentar elementos que permitam aos interessados verificar a autenticidade dos documentos diretamente na página do PJe, integrada ao portal da Justiça Eleitoral na Internet.

§ 2º O usuário é responsável pela exatidão das informações prestadas no ato do credenciamento, assim como pelos procedimentos de guarda, sigilo e utilização da assinatura eletrônica, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 3º Somente serão admitidas assinaturas digitais de pessoas físicas e de pessoas físicas representantes de pessoas jurídicas, quando realizada no sistema PJe ou a este forem destinadas, se utilizado certificado digital A3 ou equivalente que o venha substituir, na forma da normatização do ICP-Brasil.

3.4 DivulgaCAND

DivulgaCand é o responsável pela divulgação das candidaturas registradas. Por meio do sistema é possível consultar o número de candidaturas por Estado, município e por cargo, além de verificar a situação do pedido de registro do candidato.

O sistema permite pesquisar informações que são repassadas à Justiça Eleitoral, bem como dados pessoais nome completo, data de nascimento, cor, estado civil, nacionalidade dentre outros e também a declaração de bens do candidato, proposta de governo, consulta a certidões criminais, previsão de gastos da campanha eleitoral do candidato, resumindo todas as informações presentes do CANDex será divulgada no DivulgaCand para qualquer eleitor interessado acompanhar o processo do registro de candidatura.

O sistema é disponibilizado na Internet para todos os cidadãos que desejarem. Para acessá-lo, não há necessidade de cadastro ou autenticação de usuário.⁵⁸

§ 4º A assinatura digital por meio de dispositivos móveis que não possam ser acoplados a *tokens* ou por meio de cartões criptográficos com certificado A3 será realizada na forma que for definida pelo Comitê Gestor Nacional do PJe.

BRASIL, *op cit*, p.1

⁵⁸ TSE. **Eleições 2020**: sistema de divulgação de candidaturas já está disponível, 2020. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Setembro/eleicoes-2020-sistema-de-divulgacao-de-candidaturas-ja-esta-disponivel-1>>. Acesso em: 13 Ago. 2021.

4 PROCESSO DO REGISTRO DE CANDIDATURA

No capítulo iniciado, será abrangido todo o processo de registro de candidatura, bem como documentos necessários que são obrigatórios à apresentação para que o requerimento do registro seja aceito pelo Juiz Eleitoral, e também quando pode ocorrer a substituição do candidato.

Gomes declara:

O ius honorum, isto é, o direito de ser votado, só pode ser exercido pelos cidadãos que gozem de condição de elegibilidade, não incidam em qualquer causa de inelegibilidade ou impedimento e logrem cumprir determinadas formalidades, registrando suas candidaturas junto aos órgãos a tanto legitimados. Com vistas a aferir tais requisitos é preciso que o partido formalize na Justiça Eleitoral pedido ou requerimento de registro de candidatura de seus filiados que tenham sido escolhidos em convenção e concordem em disputar as eleições. Para tanto, é instaurado um complexo processo, cujo objeto é o registro de candidatos no pleito político-eleitoral.⁵⁹

O pedido de registro de candidatura deve ser requerido pelo sistema CANDex, até o dia 15 de agosto do ano que vai ocorrer as eleições. A resolução do TSE nº 23.609, em seu art. 20º, II, II, III.⁶⁰ fala sobre quais os formulários gerados pelo sistema, que são os Demonstrativos de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e o Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI).

⁵⁹ GOMES, 2020. *passim*, p.382

⁶⁰ Art. 20. Os pedidos de registro serão compostos pelos seguintes formulários gerados pelo CANDex:

I - Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP);

II - Requerimento de Registro de Candidatura (RRC);

III - Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI).

BRASIL, 2019b, *passim*, p.1

4.1 DRAP - Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários.

Segundo Maemura *et al*:⁶¹

Trata-se de um formulário preenchido pelos representantes dos partidos ou coligações diretamente no sistema CANDex, onde devem constar os dados dos partidos ou coligações, as deliberações realizadas nas convenções, dados para contato, nome da coligação, relação de candidatos indicados, dentre outros, havendo, em regra um DRAP para cada espécie de cargo pleiteado (vereador ou prefeito e respectivo vice).

Ao realizar a apreciação do DRAP, o Juiz Eleitoral tomará em consideração os seguintes requisitos para o seu deferimento: a situação jurídica do partido político na circunscrição; a realização da convenção; a legitimidade do subscritor para representar o partido político ou a coligação.

O julgamento do DRAP será realizado antes do RRC pois caso seja identificado irregularidade, o partido ou coligação e nenhum dos candidatos indicado, terá o pedido de registro de candidatura indeferido, pelo Juiz, por estarem inapto a concorrer às eleições.

4.2 RRC – Requerimento de Registro de Candidatura

Primeiramente para um cidadão se candidatar deve verificar suas condições de elegibilidade, o art. 9º da Resolução TSE nº 23.609/2019⁶², nos traz

⁶¹ MAEMURA *et al*, 2020, *passim*, p. 50/51

⁶² Art. 9º Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º, e Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º).

§ 1º São condições de elegibilidade, na forma da lei (Constituição Federal, art. 14, § 3º, I a VI, a, b e c):

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) 35 (trinta e cinco) anos para presidente e vice-presidente da República e senador;

b) 30 (trinta) anos para governador e vice-governador de Estado e do Distrito Federal;

c) 21 (vinte e um) anos para deputado federal, deputado estadual ou distrital, prefeito e vice-prefeito;

d) 18 (dezoito) anos para vereador.

BRASIL, 2019b, p.1

que, o candidato deve ter nacionalidade brasileira, pleno exercício dos direitos políticos, alistamento eleitoral, domicílio eleitoral na circunscrição, filiação partidária e idade mínima de 21 para deputado federal, estadual e distrital, prefeito e vice-prefeito e 18 anos para vereador.

Para Maemura *et al*:

Juntamente com o formulário DRAP, os partidos ou coligações apresentarão a Justiça Eleitoral os requerimentos de Registro de Candidatura (RRC) – um para cada candidato, que constituirão processos individuais, com o intuito de averiguar o atendimento das condições legais e constitucionais para o exercício da capacidade eleitoral passiva.⁶³

Trata-se de um documento que dará início ao processo de candidatura de cada candidato. Na Resolução TSE nº 23.609/2019 em seu artigo 27⁶⁴, traz o que deve conter no RRC.

⁶³ MAEMURA *et al*, 2020, *passim*, p. 67.

⁶⁴ Art. 27. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:

I - relação atual de bens, preenchida no Sistema CANDex;

II - fotografia recente do candidato, inclusive dos candidatos a vice e suplentes, observado o seguinte (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, VIII):

a) dimensões: 161 x 225 pixels (L x A), sem moldura

b) profundidade de cor: 24bpp;

c) preferencialmente colorida, com cor de fundo uniforme;

d) características: frontal (busto), com trajes adequados para fotografia oficial, assegurada a utilização de indumentária e pintura corporal étnicas ou religiosas, bem como de acessórios necessários à pessoa com deficiência; vedada a utilização de elementos cênicos e de outros adornos, especialmente os que tenham conotação de propaganda eleitoral ou que induzam ou dificultem o reconhecimento do candidato pelo eleitor;

III - certidões criminais para fins eleitorais fornecidas (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, VII):

a) pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

b) pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

c) pelos tribunais competentes, quando os candidatos gozarem de foro por prerrogativa de função;

IV - prova de alfabetização;

V prova de desincompatibilização, quando for o caso;

VI - cópia de documento oficial de identificação;

VII propostas defendidas por candidato a presidente, a governador e a prefeito.

BRASIL, 2019b, p.1

4.2.1 Dados pessoais e dados para contato

Dados pessoais são informações que permitem que o candidato seja identificado, deve conter, nome completo, data de nascimento e município de sua origem e UF, nacionalidade, cor, gênero, estado civil, ocupação, inscrição eleitoral, CPF, RG, grau de instrução e se o candidato tem algum tipo de deficiência.

Os dados para contato é o número de telefone móvel e fixo se tiver endereço eletrônico e endereço completo.

4.2.2 Relação atual de bens

Relação atual de bens, e todo o patrimônio que o candidato tem declarado em seu nome é preenchida no próprio sistema CANDex, e é exigida no inciso IV do § 1º do art. 11 da Lei nº 9.504⁶⁵, é no art. 27, I da Resolução nº 23.609/2019⁶⁶.

A declaração de bens, segundo Velloso e Agra:

Tem por finalidade a comprovação atualizada do patrimônio do candidato até a data do registro de candidatura, devendo ser assinada para o seu deferimento, mesmo que inexistam bens a serem declarados.⁶⁷

4.2.3 Fotografia

A fotografia deve ter o padrão exigido na resolução bem como ser frontal e recente do candidato preferencialmente colorida com uma boa qualidade. Não sendo permitido o uso de chapéus, bonés, óculos, faixas ou adereços propagandísticos, dificultando o reconhecimento do candidato aos eleitores. No art.

⁶⁵ Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;

BRASIL 1997, *passim*, p. 1

⁶⁶ Art. 27. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:

I - relação atual de bens, preenchida no Sistema CANDex;

BRASIL, 2019b, p. 1

⁶⁷ VELLOSO; AGRA, 2020, *passim*, p 149.

27⁶⁸, alínea d), da Resolução 23.609/ 2019: que nos traz que somente é permitido se for um acessório necessário à pessoa com deficiência (exemplo: Pessoa com deficiência visual que usa óculos de sol).

A fotografia fora dos padrões exigidos pode ser corrigida, para isso o candidato deve ser intimado para estar fazendo a regularização da foto.⁶⁹

4.2.4 Certidão criminais para fins eleitorais e quitação eleitoral

São exigidas para averiguar se o candidato não está com suspensão dos direitos políticos em decorrência de alguma condenação, as certidões criminais para fins eleitorais que são fornecidas pela Justiça Federal e Estadual de 1º e 2º grau da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio.⁷⁰

Todos os candidatos devem estar quites com a Justiça Eleitoral, sendo assim seu cadastro deve estar regular, sem constar nenhuma suspensão no ou multa, no seu cadastro, se contar multa o candidato pode pagar e seguir em frente com o seu pedido. Pode ser tirada pelo site do TRE ou diretamente nos cartórios eleitorais⁷¹.

4.2.5 Prova de alfabetização

De acordo com a CFB em seu art. 14 § 4⁷², os analfabetos são inelegíveis, o candidato por sua vez deve apresentar sua prova de alfabetização.

A prova de alfabetização é realizada a punho pelo próprio candidato perante um servidor da Justiça Eleitoral onde contém perguntas simples como o nome do candidato, onde ele mora e qual o partido que está filiado, sendo possível a substituição dessa prova se for apresentado o certificado de conclusão de algum

⁶⁸ Art. 27, alínea d) características: frontal (busto), com trajes adequados para fotografia oficial, assegurada a utilização de indumentária e pintura corporal étnicas ou religiosas, bem como de acessórios necessários à pessoa com deficiência; vedada a utilização de elementos cênicos e de outros adornos, especialmente os que tenham conotação de propaganda eleitoral ou que induzam ou dificultem o reconhecimento do candidato pelo eleitor;
BRASIL, *op cit*, p.1

⁶⁹ MAEMURA *et al*, 2020, *passim*, p.149.

⁷⁰ MAEMURA *et al*, 2020, p. 50,151,152.

⁷¹ MAEMURA *et al*, 2020, *ibidem*, p. 162

⁷² Art.14 § 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.
BRASIL 1988, *passim*, p. 1

nível de escolaridade, histórico escolar ou até mesmo a carteira de motorista (CNH), conforme diz a súmula TSE nº55: a Carteira Nacional de habilitação gera a presunção da escolaridade necessária ao deferimento do registro de candidatura⁷³.

4.2.6 Prova de desincompatibilização

A prova de desincompatibilização é usada somente quando for necessário.

Segundo Maemura *et al*:

Incompatibilidade é como chamamos uma inelegibilidade prevista em lei, decorrente do exercício de cargo, emprego ou função na administração pública ou entidades nas quais o candidato pode se aproveitar de sua condição para beneficiar sua candidatura, afetando o equilíbrio da disputa eleitoral.⁷⁴

Segundo a Súmula TSE nº 54: A desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de três meses antes do pleito e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato.

4.2.7 Cópia de documento oficial de identificação

Documento oficial de identificação é a identificação do indivíduo, nesses documentos deve conter: nome, data de nascimento, nome dos pais, naturalidade e foto.

No art. 2º da Lei nº12.037/2009⁷⁵ contém os seguintes documentos que são considerados como documento de identificação oficiais: carteira de

⁷³MAEMURA *et al*, 2020, *op cit*, p.153

⁷⁴ MAEMURA *et al*, 2020, *passim*, p.154/155.

⁷⁵ Art 2º A identificação civil é atestada por qualquer dos seguintes documentos:

I – carteira de identidade;

II – carteira de trabalho;

III – carteira profissional;

IV – passaporte;

V – carteira de identificação funcional;

VI – outro documento público que permita a identificação do indiciado.

Parágrafo único. Para as finalidades desta Lei, equiparam-se aos documentos de identificação civis os documentos de identificação militares.

BRASIL 2009, *passim*, p. 1

identidade, carteira profissional, passaporte, carteira de identificação funcional, identificação militares.

4.2.8 Proposta de governo

Regulamentado na Lei nº 9.504/1997 no art. 11, IX do §1^o⁷⁶. É um documento onde o candidato informa as suas ideias e proposta, normalmente contém as seguintes informações: como vai ser a administração do município, as finanças, planejamento rural e urbano, saúde, educação etc. não existe um padrão definido, sendo assim cada plano de governo é feito conforme o desejo do candidato, serve para os 4 anos do mandato.

As propostas de governo é item obrigatório para o cargo de prefeito, governador do estado e presidente da República. Os planos sempre estarão disponíveis no site do DivulgaCand⁷⁷ sistema do TSE, juntamente com outras informações, podendo ser acessado a qualquer momento.

4.3 RRCI – Requerimento de Registro de Candidatura Individual

Como aponta Gomes:

Em regra, o pedido de registro de candidatura é feito pelo partido de forma conjunta ou coletiva, englobando todos os filiados escolhidos em convenção para disputar as eleições. Por razões diversas, pode ocorrer que um ou outro filiado não seja relacionado no formulário respectivo (RRC), o que significa que a candidatura do “ausente” não será concretizada. Nesse caso, o artigo 11, § 4^o, da LE faculta ao interessado requerer, ele próprio, o registro de sua candidatura, o qual é denominado *individual*, porque feito isoladamente pelo filiado preterido. O requerimento de registro de candidatura individual (RRCI) deverá ser feito nos dois dias seguintes à publicação da lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral. É justa a fixação desse termo. Com a publicação, a lista com os pedidos de registro de todos os candidatos torna-se pública, viabilizando-se, pois, a consulta pelos interessados, mormente aqueles que, escolhidos em convenção, não tiveram seus nomes contemplados.⁷⁸

⁷⁶ **Art. 11.** Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos *até às dezenove horas do dia 15 de agosto* do ano em que se realizarem as eleições.[...]

IX – propostas defendidas pelo candidato a prefeito, a governador de estado e a presidente da República.

BRASIL 1997, *passim*, p. 1

⁷⁷ Disponível em: <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/>.

⁷⁸ GOMES, 2021; *passim*, p. 400.

Após a publicação do edital com a lista dos candidatos e partidos, tem-se o prazo de 2 (dois) dias para que o candidato apresente seu RRCI, diferentemente do RRC que o procedimento é feito pelo CANDex e enviado pela internet o RRCI deve ser preenchido no sistema, mas salvo em mídia e levado ao cartório eleitoral responsável.

4.4 PROCEDIMENTOS DO CARTÓRIO ELEITORAL

4.4.1 Edital

Efetuada os requerimentos de registro de candidatura, deve ser gerado o edital pelos servidores do cartório eleitoral responsável. E disponibilizado no diário da justiça eletrônico DJe. Contendo no edital os dados de cada coligação ou partido, e de todos os seus candidatos, contendo as seguintes informações cargo eletivo que vai concorrer, número, nome e o nome que vai constar na urna eletrônica.⁷⁹

O art. 3º da Lei complementar 64/1990⁸⁰ em seu texto diz: Com a disponibilização do edital, abre-se o prazo de 5 (cinco) dias para impugnações, que caberá a qualquer candidato, partido político, coligações e ao Ministério Público, em petição fundamentada.

⁷⁹ MAEMURA *et al*, 2020, *passim*, p.91.

⁸⁰ Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

§ 1º A impugnação, por parte do candidato, partido político ou coligação, não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido.

§ 2º Não poderá impugnar o registro de candidato o representante do Ministério Público que, nos 4 (quatro) anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido ou exercido atividade político-partidária.

§ 3º O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de 6 (seis).

BRASIL. Lei Complementar, Nº 64, de 18 de maio de 1990 - Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília: 18 Maio. 1990. p.1

O Tribunal Superior Eleitoral por meio da Súmula nº 53/TSE⁸¹, ampliou o rol e incluiu a legitimidade ativa do filiado ao partido, ainda que não seja candidato, para impugnar os atos do partido do qual faz parte.

E durante esses 5 (cinco) dias após a publicação do edital qualquer cidadão no gozo do seu direito pode dar notícia de inelegibilidade, sem a necessidade da representação de advogado, ao órgão competente da Justiça Eleitoral mediante apresentação de petição fundamentada, bem como provas que possua, segundo o art. 44 da Resolução TSE nº 23.609/2019.⁸²

Não havendo impugnações e nem notícia de inelegibilidade, o cartório certificará, nos autos, o decurso do prazo.

4.4.2 Análise

Dando seguimento ao requerimento de registro, no art. 35 da Resolução nº23.609/2019⁸³ nos traz quais informações o Cartório Eleitoral deve informar nos autos, com o análise de todos os documentos, certidões, fotografias, para facilitar apreciação do Juiz Eleitoral. Bem como a situação jurídica do partido político na realização da convenção, legitimidade do subscritor para representar o

⁸¹ Súmula nº 53/TSE: o filiado a partido político, ainda que não seja candidato, possui legitimidade e interesse para impugnar pedido de registro de coligação partidária da qual é integrante, em razão de eventuais irregularidades havidas em convenção. BRASIL. Súmula-TSE Nº 53. **Diário da Justiça eletrônico**, 24,27 e 28, Jun, 2016. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-tse-no-53>. Acesso em: 30 de agosto de 2021.

⁸² Art. 44. Qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos pode, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, dar notícia de inelegibilidade ao órgão competente da Justiça Eleitoral para apreciação do registro de candidatos, mediante petição fundamentada.

BRASIL 2019b, *passim*, p. 1

⁸³ Art. 35. Caberá ao Cartório ou à Secretaria informar nos autos, para apreciação do juiz ou relator:

I - no processo principal (DRAP):

- a) a situação jurídica do partido político na circunscrição;
- b) a realização da convenção;
- c) a legitimidade do subscritor para representar o partido político ou a coligação;
- d) a observância dos percentuais a que se refere o art. 17;

II - nos processos dos candidatos (RRC e RRCI):

- a) a regularidade do preenchimento do pedido;
- b) a verificação das condições de elegibilidade descritas no art. 9º;
- c) a regularidade da documentação descrita no art. 27;
- d) a validação do nome e do número com o qual concorre, do cargo, do partido político, do gênero e da qualidade técnica da fotografia, na urna eletrônica.

BRASIL 2019b, *ibidem*, p.1

partido ou coligação, a regularização dos dados e documentos e a validação do requerimento, a verificação das condições de elegibilidade e a validação do nome e do número com o qual concorre, do cargo, partido, gênero e a qualidade da fotografia, que servira para a apreciação e decisão do Juiz Eleitoral.

Se for constatado ausência ou erro na documentação do requerimento, o partido, a coligação ou o candidato será intimado para sanar o problema, no prazo de 3 dias.

4.5 MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

O Ministério Público Eleitoral atua como fiscal da lei. A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público nº 8.625/93, no art. 25, V, assegurará ao MPE o prazo de 2 (dois) dias para a sua manifestação antes da decisão do Juiz, como também será intimado via PJe sobre as sentenças dos processos de registro de candidatura.

Para Maemura *et al*:

No processo dos registros de candidaturas o Ministério Público Eleitoral, representado no primeiro grau pelo Promotor Eleitoral, atuará como fiscal da lei, cabendo a este garantir a proteção da normalidade e de legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do poder político ou administrativo.⁸⁴ [...]

4.6 Emissão do CNPJ e abertura de contas BANCÁRIAS.

A atribuição do CNPJ é realizada exclusivamente aos candidatos, diferentemente do que ocorre com os partidos, que utilizam o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica já existente, obtido durante o processo de constituição do respectivo órgão diretivo na circunscrição.⁸⁵

“Todos os candidatos, devem tem sua inscrição do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ. Em três dias a Receita Federal deverá

⁸⁴ MAEMURA *et al* 2020, *passim*, p 96.

⁸⁵ MAEMURA *et al* 2020, *ibidem*, p 90.

fornecer o número do CNPJ. Conforme diz no art. 33 da Resolução TSE 23.609/2019.”⁸⁶

É obrigatória a todos os partidos e candidatos, a abertura de contas bancárias, pois não é permitido usar contas particulares já existentes, que deverá ser de uso da movimentação financeira.

A Resolução do TSE nº 23.604/2019 no art. 6^o⁸⁷, nos traz que existem 5 tipos de contas que devem ser abertas de acordo com a origem do recurso que o candidato ou partido vai receber que são: do recebimento de recurso do fundo partidário, das doações para campanha (estes dois são obrigatórios a abertura), de outros recursos, dos destinados ao programa de participação das mulheres na política e o fundo especial de financiamento de campanha FEFC (são obrigatórios somente se ocorrer os recursos advindos dessa natureza).

Segundo Velloso e Agra:

A exigência de conta bancária exclusiva para movimentação das cotas do Fundo Partidário visa permitir o controle efetivo da real destinação dada aos recursos públicos transferidos pelo Tribunal Superior Eleitoral às agremiações políticas.⁸⁸

4.7 Substituição de Candidato

Segundo o art. 72 da Resolução TSE nº23.609/2019⁸⁹, pode ocorrer a substituição, quando o pedido for indeferido, cassado, por cancelamento do registro, renúncia ou falecimento.

⁸⁶ Art. 33. Após o recebimento dos pedidos, a Justiça Eleitoral validará os dados e os encaminhará:
I - à Receita Federal para fornecimento, em até 3 (três) dias úteis, do número de registro no CNPJ (Lei nº 9.504/1997, art. 22-A);
II - para divulgação no sítio da Justiça Eleitoral, na página do DivulgaCandContas. BRASIL 2019b, *passim*, p. 1

⁸⁷ Art. 6º Os partidos políticos, nos termos dos parágrafos deste artigo, devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para a movimentação dos recursos provenientes:
I - do Fundo Partidário, previstos no inciso I do art. 5º;
II - da conta "Doações para Campanha", previstos no inciso IV do art. 5º;
III - da conta "Outros Recursos", previstos nos incisos II, III e V do art. 5º;
IV - dos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 44, V, da Lei nº 9.096/95);
V - do FEFC, previstos no inciso VIII do art. 5º.
BRASIL 2019a, *passim*, p. 1

⁸⁸ VELLOSO; AGRA, 2020, *passim*, p. p. 199.

⁸⁹ Art. 72. É facultado ao partido político ou à coligação substituir candidato que tiver seu registro indeferido, cancelado ou cassado, ou, ainda, que renunciar ou falecer após o termo final do prazo do

4.7.1 Pedido indeferido

Ocorre quando o Juiz sobre a sua análise não aceita o pedido do requerimento de registro de candidatura, não sendo possível participar das eleições.

Segundo Maemura *et al*: "O indeferimento decorre do julgamento do requerimento apresentado, com base na análise de fatos e provas juntados ao registro de candidatura."⁹⁰

4.7.2 Cancelamento do registro

O cancelamento do registro decorre da expulsão do candidato do partido que o indicou. O cancelamento será decretado pela Justiça Eleitoral após o partido fazer a solicitação. Sendo assim o candidato não disputará as eleições com os demais. Descrito no art. 14⁹¹, parágrafo único, da Lei Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997, que estabelece normas para as eleições.

registro (Lei nº 9.504/1997, art. 13, caput, e Lei Complementar nº 64/1990, art. 17). **(Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso XVI, da Resolução nº 23.624/2020)**

§ 1º A escolha do substituto deve ser feita na forma estabelecida no estatuto do partido político a que pertencer o substituído, devendo o pedido de registro ser requerido até 10 (dez) dias contados do fato, inclusive anulação de convenção, ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição (Lei nº 9.504/1997, art. 13, § 1º, e Código Eleitoral, art. 101, § 5º).

§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência (Lei nº 9.504/1997, art. 13, § 2º).

§ 3º Tanto nas eleições majoritárias quanto nas proporcionais, a substituição somente deve ser efetivada se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto no caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo, observado em qualquer hipótese o previsto no § 1º deste artigo (Lei nº 9.504/1997, art. 13, § 3º).

§ 4º O prazo de substituição para o candidato que renunciar é contado a partir da homologação da renúncia.

§ 5º Se ocorrer substituição após a geração das tabelas para elaboração da lista de candidatos e preparação das urnas, o substituto concorrerá com o nome, número e a fotografia do substituído.

§ 6º Na hipótese de substituição, cabe ao partido político ou à coligação do substituto dar ampla divulgação ao fato, para esclarecimento do eleitorado, além da divulgação pela Justiça Eleitoral.

§ 7º Será indeferido o pedido de substituição de candidatos quando não forem respeitados os limites mínimo e máximo das candidaturas de cada gênero previstos no § 2º do art. 17 desta Resolução.

BRASIL 2019b, *passim*, p. 1

⁹⁰ MAEMURA *et al* 2020, *passim*, p.74

⁹¹ Art. 14. Estão sujeitos ao cancelamento do registro os candidatos que, até a data da eleição, forem expulsos do partido, em processo no qual seja assegurada ampla defesa e sejam observadas as normas estatutárias.

Parágrafo único. O cancelamento do registro do candidato será decretado pela Justiça Eleitoral, após solicitação do partido.

BRASIL 1997, *passim*, p. 1

4.7.3 Renúncia

A renúncia é quando o candidato desiste de concorrer ao pleito. Com a sua desistência o mesmo, não pode voltar atrás após a homologação no seu processo de registro.

A renúncia é um ato unilateral pelo qual há manifestação da vontade de afastar-se da condição de candidato. O pedido deve ser apresentado, datado e assinado, com firma reconhecida ou assinado na presença de servidor da Justiça Eleitoral, que realizará a certidão do fato. Após a homologação da renúncia por decisão judicial, o candidato que renunciou fica impedido de concorrer ao mesmo cargo na mesma eleição.⁹²

4.7.4 Falecimento

O falecimento é quando o candidato morre em decorrência de algum fator, deixando de concorrer às eleições por motivos da sua ausência.

Maemura *et al* diz:

Na hipótese de falecimento do candidato, há obrigatoriedade de juntada aos autos da certidão de óbito ou outro documento que comprove o ocorrido, situação em que juiz eleitoral determinará que o Cartório Eleitoral proceda a anotação da situação de falecido e atualize o sistema CAND da mesma forma.⁹³

4.8 SENTENÇA

Nos termos do art. 7º, parágrafo único, da LC 64/1990⁹⁴, traz que o Juiz formara sua convicção perante provas, motivando a decisão da sentença.

Depois do análise dos registros e as devidas informações colocadas no processo pelos servidores da Justiça Eleitoral. O Juiz Eleitoral vai dar a sentença de deferimento aceitando o pedido ou indeferimento se constar algum ato de

⁹² MAEMURA *et al* 2020, *passim*, p.73.

⁹³ MAEMURA *et al* 2020, *ibidem*. p.73.

⁹⁴ Art. 7º Encerrado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Juiz, ou ao Relator, no dia imediato, para sentença ou julgamento pelo Tribunal.

Parágrafo único. O Juiz, ou Tribunal, formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento.

BRASIL, 1990, *passim*, p.1

ilegibilidade. Após a assinatura pelo juiz, os servidores vão publicar no mural Eletrônico a sentença de cada um dos candidatos, com a sua devida sentença. Estando pronto para concorrer ao pleito os que tiveram o pedido deferido⁹⁵.

⁹⁵ MAEMURA *et al* 2020, *op cit.* p.112-116

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho nos permitiu ter o conhecimento sobre o registro de candidatura e os sistemas inovadores utilizados para melhor facilitar esse processo, tanto para os candidatos e partidos como para os servidores da Justiça Eleitoral.

No registro de candidatura, vimos quais os documentos obrigatórios que devem conter no requerimento, juntamente com as situações que devem ser substituídos os candidatos.

Em meio as novidades usadas nas eleições 2020, o sistema que mais tem destaque é o PJe, mesmo não sendo uma inovação específica, pois já é usado em outros ramos do Direito, proporcionou agilidade e facilitação na análise e tramitação dos processos.

Os benefícios da utilização dos sistemas, Cand, Candex e Pje para o processo eleitoral brasileiro consistem na concretização dos princípios constitucionais do caput do artigo 37 da Constituição: legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Garantindo a efetividade dos princípios, constitucionais, do acesso à Justiça e da Razoável duração dos processos administrativos e judiciais.

Os sistemas CAND e CANDex mantêm prontamente o sistema de DivulgaCandContas dando publicidade a todo o processo de registro de candidaturas, tornando-se visível a qualquer pessoa interessada acompanhar o requerimento de qualquer candidato.

Tais sistemas estão acessíveis na rede, o que democratiza o acesso à Justiça, demonstra constante impessoalidade no trato de tais informações permitindo a fiscalização de qualquer excesso de exação, prevaricação ou tratamento dispare por parte da Justiça Eleitoral em relação a partidos e candidatos. Põe-se em evidência a moralidade dos atos praticados pela administração pública no âmbito da Justiça Eleitoral.

Entre os benefícios obtidos com o Processo Judicial Eletrônico, vale destacar a rapidez dos trabalhos executados por servidores e magistrados, como também a exclusão do processo físico para o eletrônico fazendo com que, não fosse mais necessário o uso de centenas de folhas papeis. De acordo com o Tribunal

Superior Eleitoral nas eleições de 2018 a Justiça Eleitoral economizou mais de 3,7 milhões de folhas de papel usando o PJe.

O que se pode concluir deste trabalho é que a Justiça Eleitoral tem feito, grandes avanços tecnológicos que ajudam na facilidade do processo eleitoral.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo eletrônico**: processo digital. 5. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597011784/>. Acesso em: 06 out. 2021.

BRASIL. **Constituição de República Federativa do Brasil**. Brasília: 1988.

BRASIL. Lei Complementar, Nº 64, de 18 de maio de 1990 - Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília: 18 Maio. 1990.

BRASIL. Lei, Nº 12.037, de 1 de outubro de 2009 – Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**: Brasília, 1 Out. 2009.

BRASIL. Lei, Nº 8.429 de 2 de julho de 1992 - Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. **Rio de Janeiro**, 2 Jun, 1992.

BRASIL. Lei, Nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**. Brasília: 19 Set. 1995.

BRASIL. Lei, Nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 - Estabelece normas para as eleições. **Diário Oficial da União**: Brasília, 30 Set, 1997.

BRASIL. Lei, Nº4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. **Diário Oficial da União**. Brasília: 15 Jul, 1965.

BRASIL. **Registro de Candidaturas e Sistemas CANDex e CAND 2020 - Servidores**, 2020. Disponível em:

<https://eadeje.tse.jus.br/mod/book/view.php?id=5472&chapterid=1297>. Acesso em: 07 maio. 2021.

BRASIL. Resolução, Nº 23.604, de 17 de dezembro de 2019. Regulamenta o disposto no Título III - Das Finanças e Contabilidade dos Partidos - da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. **Diário da Justiça eletrônico do Tribunal Superior eleitoral**: Brasília, n. 26, p. 4-27, 23 Dez, 2019a.

BRASIL. Resolução, TSE Nº 23.417, de 11 de dezembro de 2014 - Institui o Processo Judicial Eletrônico (PJe) da Justiça Eleitoral como o sistema informatizado de constituição e tramitação de processos judiciais e administrativos nessa esfera da Justiça, por meio do qual serão realizados o processamento das informações

judiciais e o gerenciamento dos atos processuais, e define os parâmetros de sua implementação e funcionamento. **Diário da Justiça eletrônico**. Brasília: 27 Mar, 2015.

BRASIL. Resolução, TSE Nº23.609, de 18 de dezembro de 2019 - Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições. **Diário da Justiça eletrônico do Tribunal Superior eleitoral**: Brasília, n. 249, p. 109-125. 27. Dez, 2019b.

BRASIL. Súmula-TSE Nº 53. **Diário da Justiça eletrônico**, 24,27 e 28, Jun, 2016. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-tse-no-53>. Acesso em: 30 de agosto de 2021.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Direito Eleitoral**. 8 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. (Coleção Sinopses Jurídicas; V. 29). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553172900/>. Acesso em: 06 out. 2021.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral essencial**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530980894/>. Acesso em: 06 out. 2021.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 16. Ed. São Paulo: Atlas, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024630/>. Acesso em: 06 out. 2021.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**.17. ed. São Paulo: Atlas, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597028126/>. Acesso em: 06 out. 2021.

GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. **Direito Eleitoral**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597017540/>. Acesso em: 06 out. 2021.

MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. **Direito Eleitoral**, 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597016772/>. Acesso em: 06 out. 2021.

MAEMURA, Danille Cidade Morgado *et al.* **Registro de candidaturas eleitoral**: abordagens teóricas e práticas. Curitiba: Instituto Memória. Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2020. 194p.

PEREIRA, Diego Franco, WASILEWSKI, Tatiana, VALENCIANO, Tiago. **Direito Eleitoral**: teoria e prática. Curitiba: Ponto Vital Editora, 2018.

TRE-PR. **Processo Judicial Eletrônico (Pje)**, 2020. Disponível em: <<https://www.tre-pr.jus.br/servicos-judiciais/processo-judicial-eletronico-pje>>. Acesso em: 09 Ago. 2021.

TSE. **Eleições 2020**: sistema de divulgação de candidaturas já está disponível, 2020. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Setembro/eleicoes-2020-sistema-de-divulgacao-de-candidaturas-ja-esta-disponivel-1>>. Acesso em: 13 Ago. 2021.

TSE. **Manual CANDex**, 2020. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2020/arquivos/manual-candex-2020/rybena_pdf?file=https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2020/arquivos/manual-candex-2020/at_download/file>. Acesso em: 13. Maio. 2021.

TSE. **Processo judicial eletrônico (Pje) deverá chegar a todas as zonas eleitorais até o final do ano**, 2019. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Janeiro/processo-judicial-eletronico-pje-devera-chegar-a-todas-as-zonas-eleitorais-ate-o-final-do-ano>>. Acesso em: 04 Set. 2021.

VASCONCELOS, Clever; SILVA, Marco Antonio da. **Direito eleitoral**, 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 416. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591064/>. Acesso em: 06 out. 2021.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva, AGRA, Walber de Moura. **Elementos de direito eleitoral**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 728 p. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590944/>. Acesso em: 06 out. 2021.